



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CAPITÃO POÇO-PA.

REF.: Autos de Inquérito Civil Público de nº. 002/2018-MP/PJCP.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotoria de Justiça de Capitão Poço, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento legal na Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), na Constituição Federal do Brasil, arts. 6º, 196 e 39 § 3º c/c art. 7º inciso XXII; na Lei Federal nº. 8.080/90, art. 6º, § 3º, inciso VI, e, ainda com fulcro nos documentos anexos, extraídos dos autos do Inquérito Civil Público nº. 002/2018-MP/PJCP, e art. 32, V da Lei Orgânica do Município de Capitão Poço¹, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO**, com preceito cominatório (obrigações de fazer e não fazer) e declaratório e pedido liminar e de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra:

MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ nº. 05149109/0001-09, com sede na com sede na Av. Moura Carvalho, s/nº, praça da Alvorada, bairro Tatajuba, CEP.: 68650-000, nesta cidade de Capitão Poço/PA, representado por sua prefeita municipal, **JOÃO GOMES DE LIMA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos e aduzidos:

¹ <https://www.capitaopoco.pa.leg.br/transparencia/atos-e-normativos-legais/lei-organica-municipal> Acesso em: 19.03.2019.

1. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA.

A lei nº. 7.347/85 criou a ação civil pública, conferindo legitimidade ao Ministério Público em seu art. 5º, para a defesa dos interesses sociais e difusos, além dos individuais indisponíveis. Tal legitimidade também está prevista na Constituição Federal, arts. 127, “caput” e 129, inciso III. No presente caso, trata-se do direito à saúde no trabalho (CF, art. 39, § 3º c/c 7º XXII), à saúde pública (CF, art. 200, II e VIII) ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro (CF, art. 225), do direito dos usuários dos serviços dos órgãos públicos (CDC, art. 22). Portanto, proteção constitucional pluritemática. Extraí-se, portanto, da legislação constitucional e infraconstitucional que interessa difusamente à coletividade a manutenção do equilíbrio, higiene e segurança do meio ambiente de trabalho dos servidores públicos, até porque a falta de prevenção repercute nos altíssimos índices de acidentes/doenças ocupacionais, impactando direta ou indiretamente nas contas do SUS, da Previdência Social e privada, na força de trabalho do país, na Assistência Social e nas relações sócio familiares. Depois de um período de incertezas quanto à competência para o julgamento de ações que VERSAM SOBRE A PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pacificou que em relação aos trabalhadores celetistas/setor privado, a competência é da Justiça do Trabalho (Súmula 736), mas em relação aos SERVIDORES PÚBLICOS a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

“Agravamento regimental. Contrato temporário. Competência. Regime Jurídico administrativo. Agravamento regimental não provido. 1. Competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. 2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente. 3. Agravamento regimental desprovido.” (AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 8.824-1, Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Menezes Direito, Agravante: Ministério Público do Trabalho. Agravado: Município de Miranda). Grifamos.

Assim sendo, verifica-se que o Ministério Público Estadual tem legitimidade e a Justiça Comum Estadual é competente para o julgamento da presente ação de Proteção do Meio Ambiente de Trabalho e da saúde no trabalho dos servidores públicos, até porque, quase sempre, como no presente caso, a inadequação do ambiente de trabalho do

servidor público, coloca em risco os usuários do sistema, ou seja, toda a comunidade difusamente considerada.

Logicamente, a matéria não fica adstrita ao meio ambiente do trabalho, mas aos direitos todos decorrentes do vínculo estabelecido. Nesse sentido, igualmente também o STF já entendera que a competência é da justiça estadual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO REGIDO POR LEGISLAÇÃO LOCAL: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (STF, Decisão Monocrática, Min. Cármen Lúcia, em 08.05.2012)².

2. FATOS QUE ENSEJARAM A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S PARA OS SERVIDORES.

Esta Promotoria de Justiça instaurou o ICP nº 002/2018, no qual cobrava do Município de Capitão Poço a implementação do Direito Social insculpido no art. 39, § 3º c/c 7º XXII da Constituição Federal, de onde fora instituído o Programa Saúde no Serviço Público, “destinado a estabelecer uma política de Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho, com a finalidade de desenvolver, promover, coordenar e executar ações que visem a prevenir acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais no serviço público estadual; reduzir o quantitativo de licenças médicas concedidas por motivos de acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais; promover a saúde do trabalhador e a melhoria do meio ambiente de trabalho, com vistas a garantir melhor qualidade de vida ao servidor”.

O Programa Saúde no Serviço Público visa atingir os objetivos na

²http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1VVVc2KCf3AJ:portal.stf.jus.br/processos/download_Texto.asp%3Fid%3D3151918%26ext%3DRTF+%&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acesso em: 19.03.2019.

legislação em vigor, aplica, com algumas adaptações, as Normas Regulamentadoras – NR'S do Ministério do Trabalho e Emprego aos ambientes e processos de trabalho da Administração Pública de maneira geral, dentre elas a norma que versa sobre EPI's (NR-6) dispõe : “6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI: a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso”. Segundo definição da NR-6, EPI é “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde no trabalho”.

É bom lembrar que agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias adentram em locais que podem conter radioatividade, ser pantanosos, conter produtos químicos cancerígenos, fumaças tóxicas, aterros sanitários, queimadas, dentre outras inúmeras situações de grave risco à sua saúde. Acontece que o EPI é o último anteparo que protege o trabalhador/servidor em face dos riscos existentes no exercício de suas funções. Sem eles, a saúde do servidor começa a sofrer danos imediatos ou o servidor se vê exposto a risco iminente de dano, como no caso do fiscal ambiental que adentra um aterro sanitário sem as botas apropriadas. Trabalhar sem EPI constitui condição degradante de trabalho ou altamente arriscada, razão pela qual tanto a doutrina como a jurisprudência nacionais consideram essa falta como inadmissível e a culpa do empregador grave. Assim sendo, o administrador público deve dar prioridade absoluta à sua aquisição, deve tomar todas as medidas oportunas para evitar sua falta, mantendo vigente contrato de fornecimento contínuo, bem como estoque para reposições, e dando início à nova contratação com a antecedência necessária, já prevendo os costumeiros percalços dos processos licitatórios. E, caso ocorra uma situação ainda assim imprevisível, deve o gestor promover uma compra direta ou por outra forma emergencial, garantindo dessa forma o fornecimento provisório até a conclusão do processo licitatório principal, não sendo aceitável a situação vigente em que o fornecimento dos EPI's espera há longo e indefinido tempo. Isso porque o não fornecimento do EPI leva a acidentes de trabalho, muitas vezes fatais, que resultam em responsabilidade civil e criminal do empregador e/ou de seu preposto. Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. Tratando-se de responsabilidade civil proveniente de culpa contratual, o que importa é a conduta do agente. Logo, é considerada culpada pelo evento danoso a empresa que deixa de comprovar haver cumprido obrigação concernente à segurança do trabalhador, fornecendo equipamentos adequados à sua segurança. Recurso improvido.” (TJGO, Ap. Cível nº 40.517-1, de 11.03.97, Rel. Des. Antônio Nery da Silva). Destaquei.

“Homicídio culposo decorrente de acidente de trabalho – Conduta omissiva do empregador – Falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

fiscalização de seu uso obrigatório – Evento danoso perfeitamente previsível na atividade – Culpa caracterizada – Condenação mantida”(RT 536/341). Destaquei.

Esta Promotoria de Justiça chegou a expedir uma Recomendação sobre essa situação e até realizou audiência pública específica sobre a temática, mas não foi possível obter a adequação tempestiva pela via consensual, assim, foi necessária a propositura da presente ação civil pública, com pedido de liminar, a fim de resguardar tais pessoas de danos maiores ou de risco de dano à sua saúde.

A Recomendação fora feita ao município, nos seguintes termos (fls. 68 a 75):

“RECOMENDAÇÃO Nº. 13/2018-MP/PJCP

Destinatários: Prefeito Municipal de Capitão Poço, Secretário Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Câmara Municipal de Vereadores.

REF.: Autos de Inquérito Civil Público de nº. 002/2018-MP/PJCP.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, Promotoria de Justiça de Capitão Poço, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, com atuação na Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e Direitos à Saúde, fundamentando-se especialmente na Lei Complementar nº. 57/2006 c/c o art. 201, § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 e Lei nº. 8.080, de 19.09.90;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes assim como assegurar o direito à saúde, garantido constitucionalmente (Art. 6º e 196 da CF/88 e art. 7º e 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que para o exercício de tal atribuição pode o órgão do Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (arts. 25, VI e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, Lei Complementar Estadual nº. 57/2006, e art. 201, § 5º, 'c', da Lei nº 8.069/90);

Considerando que, “tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público e social visando à verificação da situação do Sistema Único de Saúde e sua operacionalização” (STJ, Resp 124.236, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, 31/03/1998, DJU 04/05/1998, p. 84), bem como “está autorizado a ajuizar ação civil pública na

defesa da moralidade pública e também para preservar a saúde pública” (CF, art. 129, III)” (TRF1, Ag 1997.01.00.050034-5, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, 04/02/1998, DJU 12/03/1998, p. 125). E não só, possui legitimidade para a defesa de direitos individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88). Lembrando-se que, “o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)” (STF, RE 393175 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 02.02.2007, pp. 00140);

CONSIDERANDO as denúncias apresentadas na “Audiência Pública sobre Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias”, realizada no dia 25.09.2018, no auditório da UFRA-Capitão Poço, promovida pelo MPE, comunicando e requerendo providências por parte desta instituição sobre pagamento de adicional de insalubridade para agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias e demais trabalhadores da saúde pública do município de Capitão Poço; ainda, sobre necessidades de aquisições de equipamentos de proteções individuais aos trabalhadores em saúde; também, ausências de coberturas dos serviços dos agentes comunitários de saúde e de combates a endemias para as áreas de Travessa Santana, Vila Kenedy, Grota Seca, Vila São João, Igarapé Açú, São José da Boa Vista, Pacuí do Meio, Sombrinha e parte do Jararaca; necessidade de maior controle sobre os cumprimentos das produções dos agentes, casos de agentes que residem fora dos lugares que atendem, necessidade de aumentos de cargos de agentes, necessidade de dispensa de agentes contratados ilegalmente, necessidade de custeio de despesas;

CONSIDERANDO que, esses fatos configuram violações de direitos, havendo necessidade de serem feitas melhorias nos serviços públicos de saúde, descumprindo-se preceitos constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a necessidade de andamento dos autos de Inquérito Civil Público de nº. 002/2018-MP/PJCP, que tem como objeto apurações de condições de trabalhos e outras irregularidades nos trabalhos dos agentes comunitários de saúde;

CONSIDERANDO que, há descumprimento da Lei Orgânica do Município de Capitão Poço que, no seu art. 32, V que prescreve o seguinte:

“Art. 32. O Município assegurará aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos: (...) “V - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

CONSIDERANDO que, também não há notícia sobre comunicação de acidentes/doenças do trabalho dos servidores públicos da rede pública de saúde do município de Capitão Poço; ainda que, nem o município e nem o Conselho Municipal de Saúde possuem grupo responsável pelo desenvolvimento de estratégias e ferramentas necessárias à implementação e integração de sistemas voltados às ações de saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que, as ações de saúde do trabalhador são qualificadas como ações básicas de saúde, sendo incumbência do município as atribuições para fazer a fiscalização, tendo o Estado atribuições para dar-lhe apoio técnico, capacitações, orientações, inclusive sobre a

implementação de protocolos etc.;

CONSIDERANDO que, todos os trabalhadores, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, autônomo, doméstico, aposentado ou demitido são objeto e sujeitos da Vigilância em Saúde do Trabalhador, nos termos das Portarias de n.ºs. 3.120/GM/98 e 3.908/GM/98, do Ministério da Saúde, as quais devem ser implementadas no município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei n.º. 13.432, de 03.10.2016, publicada em 21.12.2016, fora alterada a Lei n.º. 11.350, de 05.10.2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, e a Lei n.º. 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), incluindo o § 3º no art. 9º-A da Lei n.º. 11.350, de 05.10.2006, que passou a vigorar com a seguinte redação: “§ 3º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º. 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza” (textuais);

CONSIDERANDO que, os profissionais da área de saúde estão sujeitos à ação de agentes bioinfectantes, sendo, portanto, sua atividade considerada insalubre. “O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que o exercício de atividades insalubres assegura a percepção de adicional de 40%, 20% ou 10% do salário mínimo, segundo se classifiquem essas atividades nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente”;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 9º-A, da Lei n.º. 13.708, de 14.08.18, que leciona o seguinte: “A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida pela garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada à às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º-H, da Lei n.º. 13.708, de 14.08.18, que leciona o seguinte: “Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 198, § 4º da Constituição Federal de 1988, “os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e

complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”;

RESOLVE:**RECOMENDAR ao:**

I - Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal JOÃO GOMES DE LIMA e Secretário Municipal de Saúde EDUARDO CHAVES:

- a) os pagamentos de adicionais de insalubridade aos servidores públicos da rede pública da saúde do município, especialmente agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, inclusive valores retroativos pela atividade exercida;
- b) implementar a notificação sobre os agravos de saúde dos servidores públicos, com formulário próprio, repassando ao Ministério da Saúde, para disponibilização no DATA-SUS;
- c) a constituição de equipes multiprofissionais para a execução de ações interdisciplinares e pluriinstitucionais de saúde do trabalhador;
- d) a criação de comissão, na forma colegiada, com a participação de trabalhadores, suas organizações sindicais e instituições públicas com responsabilidades em saúde do trabalhador, vinculada organicamente ao SUS e subordinada aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, com a finalidade de assessorá-lo na definição de políticas, no estabelecimento de diretrizes e prioridades, e no acompanhamento e avaliação da execução das ações de saúde do trabalhador;
- e) investir na melhoria da qualidade dos dados da Declaração de Óbito e, sempre que possível que possível, cruzar com outras informações disponíveis, principalmente a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da Previdência Social;
- f) a revisão da legislação municipal para contemplar as ações de saúde do trabalhador e pagamentos devidos do adicional de insalubridade;
- g) adquirir equipamentos de proteções individuais aos trabalhadores em saúde;
- h) garantir coberturas dos serviços dos agentes comunitários de saúde e de combates a endemias para as áreas de Travessa Santana, Vila Kenedy, Grotta Seca, Vila São João, Igarapé Açú, São José da Boa Vista, Pacuí do Meio, Sombrinha e parte do Jararaca;
- i) adotar mecanismos de maior controle sobre os cumprimentos das produções dos agentes, com o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinado integralmente dedicada à jornada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, assegurada a participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe;
- j) manter os agentes trabalhando apenas nas áreas em que residem;
- k) contratar, por processo seletivo, mais agentes comunitários de saúde e de combates a endemias, para atendimentos da demanda de trabalhos;
- l) dispensar os agentes contratados ilegalmente;

m) fornecer ou custear a locomoção necessária para os exercícios de atividades dos agentes comunitários de saúde e do agente de combate a endemias;

II - Ao Conselho Municipal de Saúde:

a) que delibere sobre essas situações, tomando as providências de sua alçada, inclusive exercendo as suas atribuições de fiscalização das condições de trabalhos dos trabalhadores de saúde;

III - À Câmara Municipal:

a) que tome as providências devidas para revisão da legislação municipal para contemplar ações de saúde dos trabalhadores de saúde e pagamentos de adicionais de insalubridade devidos; e demais problemas indicados na presente Recomendação, que dependem da existência de legislação municipal;

A inobservância da Recomendação e a omissão do poder público no atendimento da prestação dos serviços públicos de saúde ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ação civil pública de obrigação de fazer e ação de improbidade administrativa, existindo, por eventual ofensa ao princípio constitucional da legalidade e da eficiência, entre outros.

Ainda, destaca que todos envidem os esforços possíveis para soluções e prevenções dos problemas constatados, o mais breve possível, de forma conjugada com demais autoridades e órgãos com trabalhos afetos na área, encaminhando à Promotoria de Justiça de Capitão Poço documentos que comprovem o cumprimento da presente Recomendação, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, a contar do recebimento, inclusive informações sobre relação com nomes de servidores que fazem jus aos pagamentos devidos e montantes e prazos de liberações dos valores, também possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Pará.

DETERMINAR, desde já:

a) Expeça-se NOTIFICAÇÃO com a presente RECOMENDAÇÃO ao Conselho Municipal de Saúde, para que remeta, por escrito, a este Órgão do Ministério Público do Estado do Pará, Promotoria de Justiça de Capitão Poço, NO PRAZO DE TRINTA DIAS informações sobre as providências adotadas;

b) Remetam-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO, impressa e em meio digital, ao PGJ, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado e à Coordenação do Centro de Apoio Operacional e ao Diretor Regional da SESPA, inclusive ao Ministério Público Federal, para conhecimento e providências cabíveis. Ainda, ao SINTESP/PA e SINDSAÚDE/PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Capitão Poço-PA, 18 de outubro de 2018.

Nadilson Portilho Gomes

1º Promotor de Justiça Titular de 2ª Entrância de Capanema,

Portaria nº. 3.176/2012-MP/PGJ

Oficiando no cargo de PJ de Capitão Poço

Assim, conforme termo de declarações às fls. 78 a 82, 113 a 116, a Recomendação não fora cumprida nessa parte quanto as disponibilizações de equipamentos de proteção individual, nem mesmo de pagamento de insalubridade.

A lei nº. 11.350, de 05.10.2006³, a qual rege as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, prevê no seu art. 9º-A, § 3º, a garantia da percepção de adicional de insalubridade.

Ante o exposto, a presente ação tem grande questão de fundo constitucional envolvida, tratando-se do respeito à própria dignidade humana e respeito a toda uma normativa internacional incorporada ao ordenamento jurídico nacional, de proibição de exposição do trabalhador a perigos, riscos, situações degradantes e desumanas e, o que é pior, sem justo pagamento, constituindo-se em flagrante violação dos direitos humanos.

**OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE INFORMAR SOBRE OS RISCOS E A
NECESSIDADE DE GARANTIR O DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO
INSEGURO**

O município também não cumpriu o dever de informar aos usuários e trabalhadores dos serviços de saúde os riscos a que estão expostos, conforme determina a legislação nacional (Lei Orgânica da Saúde e Código de Defesa do Consumidor). Essa omissão contribui para protelar no tempo as situações de inadequação e seus respectivos riscos, pois deixa de haver a necessária cobrança da sociedade; bem como suprime dos

³ Fls. 139 a 151.

servidores e usuários a possibilidade de exercício de seus direitos a partir do conhecimento sobre os riscos a que estão expostos. Além disso, deve ser garantido aos servidores o direito de não se exporem indefinidamente a tais riscos, principalmente pela falta dos EPI's, ou seja, a faculdade de não adentrarem em embarcações sem coletes salva-vidas, de não adentrarem em ambientes com fumaça, gases ou quaisquer substâncias tóxicas (como queimadas e locais a serem inspecionados) sem máscaras protetoras, bem como de não adentrarem em aterros sanitários sem os adequados calçados de proteção a serem fornecidos pelo empregador.

Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias chegaram a provocar o Conselho Municipal de Saúde, o qual editou a Resolução de nº. 007/2017-CMS, de 04.05.2017, aprovada por unanimidade pela aprovação da contratação de um médico perito para confecção de laudo técnico de insalubridade do servidor da saúde, a qual não fora cumprida.

No próprio sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí consta relação de EPIs necessários aos agentes de endemias⁴.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA DE SERVIÇOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS

O município de Capitão Poço iniciara processo seletivo⁵ para contratações de mais agentes comunitários de saúde e de agentes comunitários de endemias, mas não são suficientes para atendimentos de toda a população, conforme termos de declarações anexos e informações da própria secretaria municipal de saúde (fl. 116). Dessa forma, grande parte da população fica sem esses atendimentos tão necessários, os quais comprometem a saúde da sociedade como um todo.

DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO

Além das situações descritas, os agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias, também não contam com disponibilizações de transportes adequados e necessários, faltando-lhes materiais de trabalho, tais como canetas e papéis. Diante disso, inegavelmente há um prejuízo para os trabalhos que realizam, prejudicando o andamento do serviço público de saúde.

⁴ Fls. 158 a 159.

⁵ Fls. 118 a 136.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

O DIREITO DE PROTEÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO ACS E ACE

A Lei Orgânica da Saúde, Lei nº. 8.080/90, também assegura o direito dos servidores públicos a contarem com normas de proteção à sua saúde no trabalho, fiscalização pela Vigilância e um serviço de proteção à saúde no ambiente de trabalho. Nesse sentido, o seu art. 6º, § 3º, inciso VI faz referência a “normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas”. A Secretaria Municipal de Saúde, na ausência de legislação que contemple a situação fática potencial ou diretamente perigosa à saúde do trabalhador, terá a prerrogativa de adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção à saúde dos trabalhadores. Naturalmente, e conforme se infere da Carta Magna, a redução dos riscos inerentes ao trabalho deve ser viabilizada pelo cumprimento de todas as normas de saúde e segurança, seja ela relativas a procedimentos (ex: NR-10 do MTE que regulamenta a forma de trabalho seguro com instalações elétricas), equipamentos de proteção (NR-6, regulamenta o tipo de EPI a ser usado de acordo com o risco a que o trabalhador está expostos), edificações ou condições de higiene. Nesse sentido, no presente caso os principais problemas estão relacionados à falta de fornecimento de EPI's e materiais necessários a realizações dos trabalhos, conforme se pode verificar pela documentação anexa. Portanto, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, no presente caso concreto, depende do cumprimento da legislação de proteção, da legislação sanitária e de normas de saúde e segurança no trabalho – NR's do MTE, especialmente sobre o fornecimento de EPI's (NR-6).

O DIREITO DOS SERVIDORES DE RECUSA AO TRABALHO

INSEGURO

As legislações nacional e internacional garantem ao trabalhador o direito de recusa ao trabalho inseguro. Nesse sentido, os seguintes exemplos:

NR 9 – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS:

Item 9.6.3 – O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.

NR 10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM

ELETRICIDADE 10.14.1 – Os trabalhadores devem interromper suas tarefas exercendo o

direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis. “VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.” (Lei 8.080/90, art. 6º, § 3º, inciso VIII). Grifamos. No mesmo sentido, a Convenção nº 155 da OIT sobre SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES, artigos 13 e 19, alínea f.

O presente caso encaixa-se perfeitamente aos dispositivos supra transcritos, pois o risco é grave e iminente. De fato, não há como negar o direito dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias de não adentrarem em embarcações sem coletes salva-vidas, de não adentrarem em ambientes com fumaça, gases ou quaisquer substâncias tóxicas (como queimadas e locais a serem inspecionados) sem máscaras protetoras, bem como de não adentrarem em aterros sanitários sem os adequados calçados de proteção a serem fornecidos pelo empregador. Nesse sentido, permitir que trabalhadores se submetam indefinida e continuamente a trabalho inseguro REPRESENTA NEGAR O PRÓPRIO DIREITO À SAÚDE E A CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO, o que é impensável num país que se diz civilizado, por colocar o servidor numa situação análoga à de escravo, não podendo exercitar, ele próprio, o direito de proteção à sua saúde, razão pela qual requer seja garantido o direito de recusa ao trabalho inseguro, determinando à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE a IMEDIATA suspensão das atividades que necessitem do uso dos EPI's relacionados em anexo.

O DIREITO DOS SERVIDORES E USUÁRIOS À INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS EXISTENTES NOS ESTABELECIMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante, nos arts. 8º c/c 22 e 63, § 1º, o direito dos usuários dos serviços públicos de saúde terem conhecimento sobre os riscos do serviço: “Da Proteção à Saúde e Segurança. Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Das Infrações Penais

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas e ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.”

Portanto, o usuário do serviço público, incluído na proteção do CDC pelo art. 22, tem as mesmas garantias gerais relativas às informações sobre os riscos estabelecidas no art. 8º, sendo que o risco de incêndio (em razão da precariedade das instalações físicas – infiltrações – e elétricas, inadequação de armazenamento de gás etc.) agravado pela impossibilidade de combatê-lo (em razão da falta de projeto e de equipamentos adequados), não está abrangido entre os “normais e previsíveis”, razão pela qual o dever de informar é ainda maior, devendo ser aplicado o § 1º do art. 63, que estabelece a forma da informação como sendo escrita e ostensiva. Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde garante, no art. 6º, § 3º, inciso V, o direito dos trabalhadores, inclusive servidores públicos, bem como seu Sindicato, ter acesso às informações sobre os riscos no ambiente de trabalho: “§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo: V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;” Conforme mencionado, o risco de contrair doenças diante das inadequações sanitárias, sendo que, estando tais riscos localizados no ambiente de trabalho, convertem-se em riscos de acidente de trabalho, que, segundo a Lei Orgânica da Saúde, deve ser informado aos servidores e à sua respectiva entidade sindical. O direito de informação é o mínimo, a fim de que o usuários e servidores possam exercer seus direitos dele decorrentes.

Assim sendo, conforme exposto, É ABSOLUTAMENTE CONTRÁRIO AO DIREITO A CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO EXIGIR QUE O TRABALHADOR SE VEJA COMPELIDO A FREQUENTAR, INDEFINIDAMENTE, AMBIENTE COM EXPOSIÇÃO DIRETA DE SUA VIDA E SAÚDE A RISCO GRAVE. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, concedeu

recentemente liminar requerida pelo Ministério Público:

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CORPO DE BOMBEIROS NOS PRÉDIOS DA SUVISA E DA SPAIS. RISCO À SEGURANÇA E À SAÚDE DOS SERVIDORES. Relatórios de inspeção comprovam que o Corpo de Bombeiros apontou várias medidas a serem adotadas, visando resguardar a integralidade das edificações e a segurança dos servidores, não sendo tais providências empreendidas pela Administração Pública. Entraves de Natureza orçamentária, mormente a realização de processo licitatório, não podem sobrepor-se ao princípio da dignidade da pessoa, cabendo ao impetrado buscar meios para adequação imediata das instalações da SUVISA e da SPAIS às normas do Corpo de Bombeiros, conforme solicitado na inicial da Ação Civil Pública. Agravo de Instrumento conhecido e provido.” Trecho final do Voto do Relator : “Ao teor do exposto, e acatando o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar a imediata adequação dos prédios da SUVISA e da SPAIS às normas do Corpo de Bombeiros, bem como a informação aos servidores da SES lotados nesses locais sobre os riscos a que estão expostos, conforme requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. É o meu voto. Goiânia, 15 de maio de 2012.” (TJGO, 3ª CÂM. CÍVEL, AGR. INST. Nº 21382-09.2012.8.09.0000, REL. DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA)”.

Diante do exposto, com fundamento no art. 303 do CPC, requer-se a concessão de medida antecipatória da tutela principal, conforme abaixo requerido.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado. E daí nasce a pretensão de ver tal dano reparado. Vejamos.

Consoante o disposto no art. 5º, inciso X, da CR, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No que diz respeito ao dano moral, trata-se de fenômeno que pode acometer tanto um indivíduo em específico, como agrupamentos sociais expressivos, ou mesmo a sociedade como um todo (dano moral coletivo ou difuso), sendo que em ambos os casos a indenização é devida.

O dano moral coletivo configura-se, portanto, quando a ação danosa, mais do que diminuir e fragilizar a Administração, resulta na frustração deliberada de um ideal coletivo que abala a imagem e a credibilidade do ente público, incutindo no povo a ideia de desmazelo dos gestores diante das necessidades dos administrados.

No ponto, é oportuno trazer à colação a lição do Procurador Regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS a esse respeito:

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, **não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público**, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. [...] Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral individual acaba cedendo espaço, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade.

No mesmo sentido, colhe-se a lição de CARLOS ALBERTO BITAR FILHO, para quem:

[...] dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

No caso em tela, o requerido, afastando-se do interesse público, dera causa, por ação ou omissão, ao colapso do sistema de saúde do município de Capitão Poço, prejudicando diretamente a tessitura social. Isto porque ao reduzir o atendimento regional a uma estrutura precária e com serviços dos agentes notoriamente insuficientes, impossibilitou-se que os munícipes da região tivessem acesso a um sistema de saúde minimamente eficiente, contribuindo para o afloramento de sentimento de desamparo e da sensação de ineficiência absoluta das instituições.

Daí, portanto, a presença do dano moral coletivo, dedutível da

lastimável situação da saúde pública municipal. Visível, assim, que tais comportamentos devem ser reparados civilmente, observados os marcos compensatórios e punitivos (*punitive damages*).

Nesse quadro, pretende-se não só ver compensado o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública, mas também punir o infrator pelo ato, o que encontra eco na *teoria do valor do desestímulo (punitive damages)*, observado, em todo caso, o direito de regresso em face do agente público causador do dano.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Pará:

- 5.1. O recebimento da presente ação, sua autuação e processamento na forma e rito ordinários, juntando, para tanto, os documentos anexos;
- 5.2. a citação do município de Capitão Poço, por seu representante legal, conforme art. 242, § 3º do C.P.C., no endereço indicado, para, querendo, contestar aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;
- 5.3. Pedidos a título de tutela provisória: a concessão de medidas antecipatórias de parte da tutela principal, com fulcro no art. 303 do CPC, nos seguintes termos: seja determinado ao município de Capitão Poço, em liminar inaudita altera pars, que forneça imediatamente aos seus agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias os EPI'S indicados, fixando multa diária, em caso de descumprimento da liminar, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos § 1º do art. 536 do CPC, bem como garantindo-se o direito aos servidores de recusa ao trabalho inseguro, determinando à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE a IMEDIATA suspensão das atividades que necessitem do uso dos EPI's, até a data de sua efetiva entrega aos servidores; seja determinado ao município de Capitão Poço, por sua Secretaria Municipal de Saúde, em liminar inaudita altera pars, que nos prazo determinado pelo juízo, comprove a aquisição e instalação dos equipamentos e materiais necessários aos trabalhos dos agentes em questão, imputando-lhe multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento no prazo assinalado; seja determinado ao Secretário Municipal de Saúde que providencie, no prazo de 24 horas, a informação ao SINDSAÚDE, por ofício, bem como aos servidores e usuários, por escrito e ostensivamente, mediante afixação de cartazes nas recepções e murais de suas unidades de saúde, sobre os laudos de vigilância sanitária e dos bombeiros, a fim de garantir o direito à informação aos

usuários/consumidores (Lei 8.078/90, art. 8º) e servidores (art. 6º, § 3º, inciso V, da Lei nº 8.080/90), quanto aos riscos a que estão expostos naqueles ambientes, assegurando, aos usuários, o direito ao conhecimento sobre a situação, para decidirem livremente se irão se expor a tais riscos, e assegurando, ao sindicato, o direito ao conhecimento para exercer a defesa dos interesses da classe, face à ilegal omissão da Secretaria Municipal de Saúde no cumprimento das normas. Imputando-lhe, também nesse aspecto, multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento no prazo assinalado;

A fixação de multa diária é requerida com fundamento no art. 11 da Lei 7.347/85 e art. 536 do CPC.

5.4. Dos pedidos do mérito: sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, com o fim de:

5.4.1. condenar o Município de Capitão Poço, por sua Secretaria Municipal de Saúde, em definitivo, à obrigação de fazer, consistente em promover todas as medidas de adequação necessárias, nos prazos determinados, garantindo assim a proteção da saúde e segurança no trabalho dos seus agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias, bem como eliminando os riscos existentes aos usuários, e ao final apresentando os respectivos certificados de conformidade;

5.4.2. manter, enquanto não ocorrer o efetivo fornecimento dos EPI's, a suspensão das atividades que deles necessitem como garantia de seu exercício seguro pelo servidor;

5.4.3. manter, enquanto persistirem as inadequações, os cartazes informando, por escrito e ostensivamente, a todos os usuários e servidores da Secretaria Municipal de Saúde sobre dos laudos de vigilância sanitária e dos bombeiros, a fim de garantir o direito à informação aos usuários/consumidores (Lei 8.078/90, art. 8º) e servidores (art. 6º, § 3º, inciso V, da Lei nº 8.080/90), quanto aos riscos a que estão expostos naqueles ambientes, assegurando, aos usuários, o direito ao conhecimento sobre a situação, para decidirem livremente se irão se expor a tais riscos;

5.4.4. realizar os pagamentos de adicionais de insalubridade aos servidores públicos da rede pública da saúde do município, especialmente agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, inclusive valores retroativos pela atividade exercida; implementar a notificação sobre os agravos de saúde dos servidores públicos, com formulário próprio, repassando ao Ministério da Saúde, para disponibilização no DATA-SUS; a constituir equipes multiprofissionais para a execução de ações interdisciplinares e pluriinstitucionais de saúde do trabalhador; a criar comissão, na forma colegiada, com a participação de trabalhadores, suas organizações sindicais e instituições públicas com responsabilidades em saúde do trabalhador, vinculada organicamente ao SUS e

subordinada aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, com a finalidade de assessorá-lo na definição de políticas, no estabelecimento de diretrizes e prioridades, e no acompanhamento e avaliação da execução das ações de saúde do trabalhador; investir na melhoria da qualidade dos dados da Declaração de Óbito e, sempre que possível que possível, cruzar com outras informações disponíveis, principalmente a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da Previdência Social; a efetuar a revisão da legislação municipal para contemplar as ações de saúde do trabalhador e pagamentos devidos do adicional de insalubridade; a adquirir equipamentos de proteções individuais aos trabalhadores em saúde; a garantir coberturas dos serviços dos agentes comunitários de saúde e de combates a endemias para as áreas de Travessa Santana, Vila Kennedy, Grota Seca, Vila São João, Igarapé Açú, São José da Boa Vista, Pacuí do Meio, Sombriinha e parte do Jararaca; a adotar mecanismos de maior controle sobre os cumprimentos das produções dos agentes, com o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinado integralmente dedicada à jornada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, assegurada a participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe; a manter os agentes trabalhando apenas nas áreas em que residem; a contratar, por processo seletivo, mais agentes comunitários de saúde e de combates a endemias, para atendimentos da demanda de trabalhos e/ou realizar novo processo seletivo; a dispensar os agentes contratados ilegalmente; a fornecer ou custear a locomoção necessária para os exercícios de atividades dos agentes comunitários de saúde e do agente de combate a endemias;

5.5. Requer a condenação do município de Capitão Poço no dano moral coletivo, tendo em vista a oferta irregular dos serviços públicos de saúde em questão;

Requer ainda, a comunicação pessoal dos atos processuais a este Representante do Ministério Público, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e por via eletrônica;

Requer a produção de todas as provas legalmente admitidas, tais como testemunhais, periciais e especialmente documentais, inclusive inspeções técnicas dos órgãos fiscais;

Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei nº. 7.347/85;

Ainda, as condenações dos réus nos pagamentos de honorários periciais



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO POÇO

e despesas processuais decorrentes da sucumbência, se cabível, nos termos dos art. 82 e ss e art. 91 do C.P.C.;

Finalmente, a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 212 e 230, do Código de Processo Civil e juntada do inquérito civil público em questão;

Atribui-se à causa o valor da causa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para efeitos meramente fiscais, por ser a mesma de valor inestimável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capitão Poço-PA, 20 de março de 2019.

NADILSON PORTILHO GOMES

1º Promotor de Justiça Titular de 2ª Entrância de Capanema,

Oficiando no cargo de PJ de Capitão Poço

Portaria nº. 3176/2012-MP/PGJ

ROL DE DOCUMENTOS:

1. *Autos de Inquérito Civil Público de nº. 002/2018-MP/PJCP, com 169 (cento e sessenta e nove folhas).*